



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SDM Nº 04/24

Prazo: 28 de fevereiro de 2025

Objeto: Alterações na regra relativa aos procedimentos de atuação sancionadora da CVM.

1. Introdução

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM submete à consulta pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, minuta de Resolução (“Minuta”) que promove alterações na Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021 (“Resolução CVM 45”), que dispõe sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora da Autarquia.

O processo administrativo sancionador (PAS) é o conjunto de procedimentos adotados pela Administração Pública para apurar a prática de infrações e impor as penalidades por descumprimento da legislação vigente.

Em 2019, a CVM editou a instrução CVM nº 607 (“Instrução CVM 607”), que instituiu um novo marco no âmbito do processo administrativo sancionador desta Autarquia e regulamentou as mudanças trazidas pela Lei nº 13.506, editada em novembro de 2017. Na ocasião, a Instrução teve por objetivo principal adaptar o PAS da CVM ao novo marco legal, que trouxe uma série de aprimoramentos como, por exemplo, o aumento do limite máximo da penalidade de multa e a previsão expressa da possibilidade de substituição da persecução via PAS por outros meios de supervisão.

Posteriormente, em agosto de 2021, a CVM editou a Resolução CVM 45, que revogou a Instrução CVM 607, as Instruções nº 613, de agosto de 2019, e nº 624, de maio de 2020, e as Deliberações CVM nº 501, de março de 2006, nº 855, de abril de 2020, e nº 861, de julho de 2020, no contexto do Decreto nº 10.139, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto, e que não implicou em mudanças de mérito.

Em contraste com o caráter inovador da Instrução CVM 607, a Minuta ora proposta reflete a experiência da própria CVM na aplicação da Resolução CVM 45 e das normas que a precederam, propondo ajustes que não resultam em alterações substanciais nem na imposição de novos custos regulatórios. Pelo contrário, os ajustes buscam aprimorar procedimentos, incorporar práticas já adotadas, reforçar a transparência e a segurança jurídica, aumentar a efetividade da atividade sancionadora e ampliar as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

hipóteses de infrações que se submetem ao rito simplificado do PAS – principal objetivo da minuta proposta.

Diante do acima exposto, entendeu-se que se está diante de ato normativo considerado de baixo impacto, hipótese de dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório, com base no art. 4º, III, do Decreto nº 10.411.

Este Edital não pretende esgotar o conteúdo da Minuta, mas aborda as principais alterações propostas na Seção 2.

2. Principais tópicos da minuta

2.1 Manifestação prévia dos investigados

Nos termos da redação atual Resolução CVM 45, previamente à formulação da acusação, ou seja, ainda em sede de investigação – fase pré-sancionadora –, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente dos investigados esclarecimentos sobre os fatos em investigação.

O Colegiado da CVM já consolidou entendimento no sentido de que a previsão de manifestação prévia dos investigados almeja prestigiar a eficiência administrativa da atividade acusatória da Autarquia, com vistas a garantir a boa instrução do processo. Seu intuito primordial é oportunizar ao investigado a chance de prestar esclarecimentos prévios à formalização da acusação. Logo, conforme decidido pelo Colegiado em diversos julgamentos, a eventual não obtenção da manifestação prévia de algum acusado não enseja a nulidade do processo sancionador ou caracteriza o cerceamento de sua defesa, uma vez que, no decorrer do processo, será garantido ao acusado o direito à ampla defesa e a todos os demais direitos e proteções constitucionais¹.

Com o intuito de aprimorar a compreensão de tal previsão normativa, a Minuta propõe nova redação para o *caput* do art. 5º, tornando-o mais abrangente quanto ao escopo dos esclarecimentos prestados pelos investigados sobre os fatos sob investigação nesta fase do processo administrativo, em que ainda não há qualquer acusação formulada. Paralelamente, propõe-se especificar de forma clara os

¹ Vide, por exemplo, PAS CVM nº RJ2015/2027, julgado em 02.04.2019, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez; PAS CVM nº RJ2012/10069, julgado em 31.05.2015, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2006/8572, julgado em 16.03.2010, Dir. Rel. Otavio Yazbek; PAS CVM nº RJ2006/4665, julgado em 09.01.2007, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Sousa, PAS CVM N° 19957.009400/2019-28, julgado em 31.01.2023, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

meios considerados suficientes para o cumprimento do disposto no *caput*, tanto para os participantes regulados quanto para os não regulados, reafirmando que, uma vez utilizadas as vias indicadas, o dever de diligenciar para que os investigados se manifestem é considerado cumprido, independentemente do recebimento de resposta.

Por fim, prevê-se a inclusão, ao art. 5º, o § 2º, que incorpora a jurisprudência administrativa do Colegiado mencionada acima, esclarecendo que a regra em comento não confere um direito subjetivo ao investigado à manifestação prévia e, muito menos a uma defesa prévia, sendo certo que o exercício do direito de defesa é assegurado após eventual acusação por parte das superintendências da CVM.

As alterações buscam trazer maior clareza aos procedimentos previstos para esta etapa do processo administrativo, especialmente quanto a seus objetivos, em linha com a jurisprudência administrativa consolidada da CVM, e em prol da eficiência e da celeridade processuais, com a devida preservação dos direitos dos investigados e do interesse público.

2.2 Contagem de prazos

A Seção com as regras referentes à contagem de prazos é parte do Capítulo III da Resolução CVM 45, que trata de regras aplicáveis ao PAS da CVM. Não obstante, a Autarquia tem recebido manifestações de agentes regulados alegando o direito ao prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de resposta a qualquer pedido feito pela CVM, independentemente da fase em que esteja o procedimento de supervisão quando a solicitação é formulada.

Nesse cenário, a Minuta propõe nova redação para o § 4º do art. 25, deixando claro que o interessado tem um prazo mínimo de 10 dias úteis para se manifestar, exceto em procedimentos de investigação e de supervisão que ocorram em fase pré-sancionadora. Para essas situações, as superintendências podem estabelecer um prazo diverso, observando o princípio da razoabilidade, como já praticado. São exemplos desses casos, as fiscalizações *in loco*, em que a equipe de inspeção solicita documentos que, presumidamente, devem estar sob a posse dos agentes regulados.

2.3 Termo de compromisso

No contexto da atuação sancionadora da CVM no mercado de capitais, o termo de compromisso tem ganhado crescente relevância, sendo utilizado por participantes do mercado com genuíno interesse de percorrer a via consensual em procedimentos envolvendo a apuração de possíveis irregularidades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

Nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, a CVM possui a prerrogativa de não instaurar, ou suspender, o processo administrativo sancionador caso seja firmado termo de compromisso com os proponentes. A decisão de optar por esse instrumento regulatório para o encerramento de processos administrativos passa pelo juízo de conveniência e oportunidade do Colegiado da Autarquia e se orienta pelo interesse público. Em outras palavras, não há direito subjetivo à celebração de termo de compromisso: a decisão final caberá sempre à CVM, que avaliará se o encerramento consensual do procedimento é a opção mais adequada para se atingir a finalidade pública perseguida.

Conforme estabelece a Lei, no art. 11, § 5º, incisos I e II, o interessado em celebrar o termo de compromisso deve se obrigar a cessar a prática supostamente ilícita e corrigir as irregularidades, inclusive mediante indenização de prejuízos. A Procuradoria Federal Especializada junto à CVM é responsável por analisar o cumprimento desses requisitos jurídicos essenciais. Em geral, a cessação da prática é considerada atendida se o ato já tiver se consumado ou não se tratar de ilícito de natureza continuada. Além disso, o interessado deve propor a correção da irregularidade, oferecendo uma contrapartida adequada para reparar os prejuízos individualizados identificados e indenizar danos difusos no âmbito do mercado de capitais.

O Capítulo IV da Resolução CVM 45 disciplina o tema nos arts. 80 a 91 e a minuta propõe aprimoramentos com base na experiência adquirida com o manuseio desse instrumento. Dentre os aprimoramentos propostos, destaca-se a inclusão do § 4º no art. 82, com intuito de trazer maior clareza e objetividade ao processo de celebração de termo de compromisso, atribuindo ao interessado a responsabilidade de demonstrar o cumprimento das condições legais necessárias para a formalização do acordo.

A proposta da inclusão do termo "histórico" ao art. 86 da Resolução 45 busca conferir maior clareza e acessibilidade à norma, consolidando práticas já adotadas pelo Colegiado na análise de propostas de Termo de Compromisso. Embora o histórico dos acusados ou investigados seja sistematicamente considerado nas decisões, sua menção expressa visa garantir que mesmo aqueles que não possuem familiaridade com os precedentes ou com o funcionamento da CVM possam compreender de maneira direta os elementos avaliados durante o processo decisório.

Essa alteração não modifica a prática já consolidada na análise do Colegiado, mas fortalece o compromisso da CVM com a previsibilidade e a transparência, sobretudo para novos participantes do mercado de capitais. O histórico complementa a análise de antecedentes, ampliando seu escopo para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

abarcam o conjunto de interações e condutas pregressas do acusado ou investigado perante a autarquia, sem se restringir a registros de sanções formais, permitindo uma avaliação mais contextualizada e proporcional.

Embora a inclusão do histórico possa suscitar questionamentos sobre o alcance dessa análise, a CVM já adota uma abordagem criteriosa e equilibrada, considerando apenas elementos relevantes ao caso concreto. Assim, a alteração apenas reforça uma prática consolidada, garantindo que a análise seja utilizada de forma justa e proporcional, sempre alinhada às finalidades do Termo de Compromisso.

Por fim, é importante lembrar que a celebração de termo de compromisso não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

2.4 Rito simplificado do processo administrativo sancionador

O rito simplificado, introduzido no arcabouço regulatório por meio da então vigente Instrução CVM 607, tem como objetivo aumentar a efetividade da atividade sancionadora desempenhada pela CVM, racionalizando o trâmite processual na apuração de responsabilidades em decorrência de determinadas infrações que, em razão de suas características, não exigem dilação probatória ordinária.

As regras que disciplinam o rito simplificado estão dispostas nos art. 73 a 79, acompanhadas do Anexo C da atual Resolução CVM 45. Entre seus elementos, destacam-se: (i) a elaboração de relatório pela Superintendência que tiver formulado a acusação, no prazo de 60 dias a contar do recebimento dos autos, após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, (ii) oportunidade de manifestação do acusado sobre o relatório, antes da designação de relator, desde que o acusado não seja revel, (iii) convocação da sessão de julgamento do processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da designação do relator e (iv) possibilidade de adoção do relatório elaborado pela superintendência acusadora pelo relator do processo e demais membros do Colegiado.

De acordo com o relatório da atividade sancionadora de 2023², considerando a média dos últimos cinco anos de PAS Instaurados, os processos de Rito Simplificado representam menos de 10% do total de PAS instaurados.

² <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorio-de-atividade-sancionadora>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

A CVM, pautada por seu compromisso com o desenvolvimento e integridade do mercado de capitais, considera pertinente a ampliação do escopo do rito simplificado para abarcar outras infrações. Tal medida, resguardando integralmente as garantias do devido processo legal, visa aumentar a representatividade desse rito no conjunto de processos sancionadores julgados pela Autarquia, consolidando sua atuação em prol de um mercado mais eficiente.

Considerando a prática de supervisão das áreas técnicas e a aplicação do rito simplificado, a minuta propõe a inclusão de novas infrações no Anexo C da Resolução CVM 45, ampliando o escopo do rito simplificado para abranger infrações que, em razão de suas características, dispensam a dilação probatória ordinária.

Além disso, a proposta prevê o aprimoramento dos prazos para convocação da sessão pública de julgamento, com a inclusão dos § 1º e § 2º ao art. 75, que estabelecem a possibilidade de prorrogação do prazo inicial de 120 dias para convocação, com uma extensão de até 30 dias, mediante solicitação fundamentada do Relator. A inclusão desse dispositivo visa a garantir maior flexibilidade na gestão dos processos, considerando as particularidades de cada caso, sem prejudicar a celeridade do julgamento e assegurando a transparência do processo regulatório.

Importante salientar que a minuta preserva o modelo e os procedimentos adotados pela Autarquia de separação entre a função acusatória e a julgadora, reservando o desempenho desta última ao Colegiado.

A ampliação do Anexo C foi considerada uma das medidas que podem ser adotadas com o intuito de aumentar a efetividade da atuação sancionadora da CVM, contribuindo para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais.

Nesse sentido, foram acrescidas novas hipóteses de infrações submetidas ao rito simplificado do PAS no âmbito das matérias de competência da Superintendência de Relações com Empresas (SEP), da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (SIN), da Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e do Núcleo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo ou da Proliferação de Armas de Destruição em Massa da CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

3. Encaminhamento de sugestões e comentários

As sugestões e comentários devem ser encaminhados, por escrito, até o dia 28 de fevereiro de 2025 à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado, pelo endereço eletrônico conpublicaSDM0424@cvm.gov.br.

Após o envio dos comentários ao endereço eletrônico especificado acima, o participante receberá uma mensagem de confirmação gerada automaticamente pelo sistema.

Os participantes da consulta pública devem encaminhar as suas sugestões e comentários acompanhados de argumentos e fundamentações, sendo mais bem aproveitados se:

- a) indicarem o dispositivo específico a que se referem;
- b) forem claros e objetivos, sem prejuízo da lógica de raciocínio;
- c) forem apresentadas sugestões de alternativas a serem consideradas; e
- d) forem apresentados dados numéricos, se aplicável.

As menções a outras normas, nacionais ou internacionais, devem identificar o número da regra e do dispositivo correspondente.

As sugestões e comentários que não estejam acompanhadas de seus fundamentos ou que claramente não tiverem relação com o objeto proposto não serão considerados nesta consulta.

Não devem constar na manifestação dados pessoais como inscrição no CPF, telefone, endereço, e-mail ou assinatura, sendo necessário apenas o nome do autor da manifestação.

As sugestões e comentários serão considerados públicos e disponibilizados na íntegra, após o término do prazo da consulta pública, na página da CVM na rede mundial de computadores – www.gov.br/cvm > Assuntos > Normas > Audiências e Consultas Públicas > Consulta Pública SDM 04/24.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2024.

(Assinado eletronicamente por)

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente

(Assinado eletronicamente por)

EDUARDA CASTELLO BRANCO PAIXÃO
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado em Exercício



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

Altera a Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em [●] de [●] de 2025, com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **APROVOU** a seguinte Resolução:

Art. 1º A Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União (“DOU”) de 2 de setembro de 2021 e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º No recurso de que trata o § 4º, incumbe ao recorrente demonstrar expressamente a ausência de fundamentação ou a dissonância em relação ao posicionamento prevalecente do Colegiado, observando que, sob pena de não conhecimento do recurso:

I – a discordância meramente subjetiva ou o descontentamento em relação às razões apresentadas pelas superintendências, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação; e

II – em caso de alegação de dissonância, o recorrente deve identificar o processo cujo posicionamento do Colegiado é considerado dissonante, com a respectiva data da decisão.

§ 5º-A. Não cabe pedido de reconsideração da decisão de não conhecimento do recurso pelo Colegiado.

.....” (NR)

“Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, utilizando para isso os meios de comunicação oficiais, conforme o disposto no § 1º.

§ 1º Considera-se atendido o disposto no *caput* sempre que o investigado:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos sob investigação; ou

II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos sob investigação, ainda que não o faça:

a) por meio do endereço eletrônico constante na base cadastral da CVM, quando se tratar de participante regulado; e

b) nos demais casos, por meio de quaisquer endereços eletrônicos de contato que tenham se mostrado efetivos ou do endereço eletrônico constante na base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A manifestação do investigado previamente à formulação da acusação, em qualquer de suas formas, é providência administrativa em benefício da eficiência processual, e não se confunde com o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, nos termos do disposto nos arts. 29 e 30.” (NR)

“Art. 25.

.....

§ 4º Na ausência de prazo específico definido nesta Resolução, o interessado deve manifestar-se no prazo determinado na própria intimação, que não pode ser inferior a dez dias, ressalvados os procedimentos de investigação que ocorram em fase pré-sancionadora, para os quais as superintendências devem assinalar prazo razoável para cumprimento das exigências formuladas.

.....” (NR)

“Art. 31. Ressalvado o disposto no art. 74, após a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo previsto no art. 29 sem que esta tenha sido apresentada, os autos devem ser encaminhados ao Colegiado para designação do Relator por sorteio.

.....” (NR)

“Art. 41.

Parágrafo único. A superintendência deve:

I – propor ao Colegiado o arquivamento do processo se concluir pela inexistência de infração ou extinção da punibilidade; ou



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

II – proceder às retificações e complementos necessários e, antes de intimar os acusados, encaminhar o processo à PFE para emissão de parecer, nos termos do art. 7º.” (NR)

“Art. 50.

§ 1º A participação dos membros do Colegiado e da PFE nas sessões de julgamento pode ocorrer por videoconferência.

.....” (NR)

“Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão de suas características, não exigem dilação probatória ordinária.

.....” (NR)

“Art. 75.

§ 1º O Relator pode, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da CVM, solicitar a prorrogação do referido prazo, por uma única vez, por até trinta dias.

§ 2º No caso do pedido de prorrogação de prazo ter sido realizado pelo Presidente da CVM, o requerimento de que trata o § 2º deve ser dirigido ao membro mais antigo do Colegiado.” (NR)

“Art. 82.

.....

§ 4º O ônus de demonstrar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput*, para fins de celebração de termo de compromisso, é do interessado.” (NR)

“Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, o histórico e os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

.....

§ 3º A adoção de providências previstas no § 1º e o retorno da proposta de celebração de termo de compromisso correspondente ao Colegiado devem ocorrer no prazo total e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

máximo de cento e vinte dias, a contar do recebimento do processo respectivo pelo Comitê de Termo de Compromisso.” (NR)

Art. 2º O Anexo A da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021 e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

.....
GRUPO III	IX – violações à norma que dispõe sobre as atividades de escrituração valores mobiliários, custódia de valores mobiliários, depósito centralizado de valores mobiliários e intermediação de operações em mercados regulamentados de valores mobiliários; X – violações às normas que dispõem sobre as atividades de auditor independente; e XI – violações à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de balcão.
GRUPO IV	VIII – relacionadas às ofertas públicas de aquisição de ações;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

	<p>IX – violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre a portabilidade de valores mobiliários;</p> <p>Item IX com redação dada pela Resolução CVM nº 209 de 26 de agosto de 2024.</p> <p>X - violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de balcão; e</p> <p>XI – violações à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de bolsa.</p>	
GRUPO V	<p>.....</p> <p>VIII – exercício irregular de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários;</p> <p>IX – exercício irregular de intermediação de valores mobiliários; e</p> <p>X – violações que constituam infrações graves à norma que dispõe sobre as atividades de administração de mercado organizado de bolsa.</p>

” (NR)

Art. 3º O Anexo C da Resolução CVM nº 45, de 31 de agosto de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021 e retificada no DOU de 10 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Infrações submetidas ao rito simplificado de que trata o art. 73



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

Art. 1º Consideram-se infrações que, em razão de suas características, não exigem dilação probatória ordinária as seguintes hipóteses:

.....

III–A – a companhia aberta, os acionistas controladores, os diretores, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deixarem de observar o período de vedação de negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, na forma estabelecida em norma específica;

III–B – o acionista votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador;

.....

V -

.....

g) emitir relatório de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários:

1. por auditor independente ou responsável técnico sem registro na CVM;
2. sem assinatura do responsável técnico autorizado, nos termos previstos na norma que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários;
3. em desconformidade com a estrutura do relatório, nos termos expressamente descritos nas normas profissionais de auditoria independente aprovadas pelo CFC;

.....

XVIII –

.....

e) dispor, em regulamento, sobre a fixação e condições de pagamento das taxas de administração, e, se houver, das taxas de ingresso e de saída;

.....

g) observar a adequação entre os ativos integrantes da carteira e as regras de resgate e liquidez prevista no regulamento ou nas normas que regem o fundo; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

h) entregar informações periódicas ou eventuais completas, consistentes e com o conteúdo em conformidade com as normas que regem o fundo.

.....

XX – a oferta pública de contratos de investimento coletivo referentes a empreendimentos hoteleiros, sem a obtenção ou a dispensa de registro;

XXI – o exercício irregular da atividade de administração de carteira, sem registro da CVM;

XXII – o integrante do sistema de distribuição e o consultor de valores mobiliários deixar de:

a) estabelecer regras e procedimentos escritos, bem como controles internos passíveis de verificação, que permitam o pleno cumprimento do dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

b) adotar políticas internas específicas relacionadas à recomendação de produtos complexos, na forma estabelecida em norma específica; e

c) indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento da norma que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente e informar a sua nomeação ou substituição, na forma estabelecida em norma específica;

XXIII – o integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários:

a) utilizar contas correntes com mais de dois titulares;

b) aceitar ou executar ordens de clientes que não estejam previamente cadastrados ou que estejam com os cadastros desatualizados, salvo nos casos de pedidos de encerramento de conta, ou de alienação ou resgate de valores mobiliários;

c) permitir o exercício das atividades próprias de integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários por pessoas não autorizadas pela CVM para esse fim;

d) exercer a atividade de administração de carteira sem a correspondente autorização da CVM;

e) permitir que integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade exerçam atividades para as quais não estejam expressamente autorizados pela CVM;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

- f) cobrar dos clientes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de sua distribuição pública, com exceção de negociação em mercados organizados com valores mobiliários já negociados em tal mercado e desde que o cliente seja devidamente informado sobre a distribuição pública em curso;
- g) manter vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço com analistas, assessores de investimento, consultores ou gestores de valores mobiliários que não estejam expressamente autorizados pela CVM para o exercício dessas atividades, devendo promover o fim do vínculo empregatício ou contratual tão logo tome conhecimento do descredenciamento das referidas pessoas;
- h) executar transferências de recursos entre contas-correntes de clientes de titularidade diferente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar;
- i) realizar movimentações financeiras ou transferências de custódia sem que esteja autorizado pelo cliente, ressalvadas as exceções previstas em lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar;
- j) conceder a clientes financiamentos e empréstimos para operações no mercado de valores mobiliários em condições diversas das previstas na norma específica sobre a intermediação de operações realizadas com valores mobiliários;
- k) permitir a presença de clientes, em qualquer hipótese, no ambiente da mesa de operações;
- l) aplicar, na constituição e operação de sua carteira, recursos de clientes;
- m) deixar de divulgar políticas, regras, procedimentos e controles internos adotados, bem como suas atualizações, em sua página na rede mundial de computadores, e observado o disposto na norma específica sobre a atividade de assessor de investimento;
- n) deixar de nomear um diretor responsável encarregado pelos assessores de investimento, bem como identificá-lo e fornecer seus dados de contato em página na rede mundial de computadores, na forma estabelecida em norma específica; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

o) deixar de atualizar, em sua própria página e na página da entidade credenciadora na rede mundial de computadores, a relação de assessores de investimento por ele contratados, na forma estabelecida em norma específica;

XXIV – o assessor de investimento:

a) exercer, cumulativamente, atividades conflitantes, como administração de carteira, consultoria e análise de valores mobiliários;

b) utilizar materiais em desacordo com as normas que disciplinam o uso de materiais no exercício da atividade de assessor de investimento;

c) no caso de vinculação a mais de um intermediário, deixar de observar a abstenção de fazer referências aos produtos, canais de comunicação e demais informações dos intermediários pelos quais tenha sido contratado de modo que possa provocar dúvidas sobre qual o intermediário a que a informação se refere;

d) sob a forma de pessoa jurídica, deixar de informar a página na rede mundial de computadores em que se possa consultar a relação dos assessores de investimento pessoa natural que nela estejam autorizados a atuar como sócios, empregados ou contratados, na forma estabelecida em norma específica; e

e) na qualidade diretor responsável do assessor de investimento pessoa jurídica, deixar de informar a nomeação ou a substituição do diretor responsável, na forma estabelecida em norma específica;

XXV – o custodiante deixar de:

a) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização da transferência de custódia a outro custodiante, na forma estabelecida em norma específica;

b) informar ao cliente, a não conformidade da documentação entregue para fins da efetuação da transferência, na forma estabelecida em norma específica; e

c) indicar:

1. diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e informar a sua nomeação ou substituição, na forma estabelecida em norma específica; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

2. diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos adotados na prestação de serviços de custódia e informar a sua nomeação ou substituição, na forma estabelecida em norma específica;

XXVI – o escriturador de valores mobiliários deixar de:

a) comunicar à CVM a celebração e extinção de contrato de escrituração de valores mobiliários, na forma estabelecida em norma específica;

b) divulgar, na sua página na rede mundial de computadores, os documentos necessários para a realização das transferências, inscrições e averbações nas contas de valores mobiliários no depósito centralizado, na forma estabelecida em norma específica; e

c) indicar:

1. diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários, na forma estabelecida em norma específica; e

2. diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos adotados na prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários, na forma estabelecida em norma específica; e

XXVII – os participantes do mercado de valores mobiliários, sujeitos às obrigações na forma estabelecida em norma que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e, quando for o caso, o diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas para PLD/FTP deixarem de:

a) indicar diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas para PLD/FTP, em especial, pela implementação e manutenção da respectiva política de PLD/FTP compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos de LD/FTP apontados, na forma estabelecida em norma específica;

b) elaborar a política de PLD/FTP, na forma estabelecida em norma específica;

c) registrar as regras, procedimentos e controles internos consistentes com o seu porte, bem como com o volume, complexidade e tipo das atividades que desempenham no



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

www.cvm.gov.br

RESOLUÇÃO CVM Nº [●], DE [●] DE [●] DE 2025

mercado de valores mobiliários de forma a viabilizar a fiel observância das disposições estabelecidas em norma específica de PLD/FTP;

d) elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco de LD/FTP, na forma estabelecida em norma específica; e

e) no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LD/FTP, inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurar o cumprimento da norma específica de PLD/FTP, devendo:

1. elencar todos os produtos oferecidos, serviços prestados, respectivos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco de LD/FTP; e

2. classificar os respectivos clientes por grau de risco de LD/FTP, segmentando-os minimamente em baixo, médio e alto risco.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em [●], aplicando-se imediatamente aos processos em curso, resguardada a validade dos atos praticados antes de sua vigência.

Assinado eletronicamente por
JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO
Presidente